

1561-3

Classificado de acordo com o art. 472
da P. 09 / 10 97 Subsecretaria
de Arquivo, 03 de julho de 1997
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



CONGRESSO NACIONAL

FICHA DO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-3, DE 14.03.97
D.O.U. de 17.03.97

(MENSAGEM Nº 331, de 14.03.97 - PR e Nº 169, de 17.03.97-CN)

EMENTA: Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Publicação no DO	17-03-97
Designação da Comissão	
Emendas e Admissibilidade	22-03-97
Parecer sobre o Mérito	31-03-97
Prazo no Congresso	15-04-97

SENADO FEDERAL	
Secretaria Geral da Mesa	
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO	
MPV. Nº	1.561-3/97
Em.	17.03.97
	P



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de março de 1997, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-3** de 14 de março de 1997, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 17 de março de 1997, páginas 5216 e 5217 Eu, Ítalo Brasília Silveira, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M. P. V. N.º 1.561-3/97
Fls. 01 P

IV - refinar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV

- a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil;
- b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais;
- c) as obrigações já refinanciadas pela União

§ 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada Unidade da Federação, conterá obrigatoriamente metas ou compromissos quanto a

I - dívida financeira em relação a receita líquida real - RLR;

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesas com funcionalismo público;

IV - arrecadação de receitas próprias;

V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;

VI - despesas de investimento em relação a RLR.

Parágrafo único Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Medida Provisória, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior aquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória serão pagos em até 360 prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, observadas as seguintes condições:

I - juros no número de seis por cento ao ano;

II - atualização monetária - IGP-DI, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo a dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para as demais obrigações, o saldo devedor será atualizado até a data de celebração do contrato de refinanciamento com base nas condições originalmente pactuadas.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 6º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 1º e 3º, caberá a União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da Unidade da Federação for superior a sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a Unidade da Federação

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas a dívida financeira na trajetória estabelecida no Programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluam, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço:

I - da dívida decorrente do refinanciamento de que trata esta Medida Provisória e das refinanciadas com base nas Leis nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989, e 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - das dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 1º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que o serviço das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 2º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até

que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da Unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 3º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não sejam as relacionadas no caput deste artigo.

§ 4º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até 120 meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do contrato de refinanciamento.

Art. 6º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Medida Provisória.

Art. 7º A União poderá contratar com instituição financeira pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, cuja remuneração será, nos termos dos contratos de refinanciamento, custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 8º O Ministério da Fazenda encaminhará as comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Medida Provisória.

Art. 9º A União poderá securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional, com prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 10 - O § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º A Eletrobras destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive a concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização."

Art. 11 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.560-2, de 14 de fevereiro de 1997.

Art. 12 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

Raimundo Brito

Antonio Kandir

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-3, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou reus, entes da administração pública, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Advogado-Geral da União, e os representantes judiciais das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, autorizados pelo dígito máximo da entidade, poderão transitar em juízo para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reverter a desistência das ações em curso ou dos respectivos recursos judiciais, e abster-se de propor ações e de interpor recursos, nas causas, em face de um mesmo réu, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil real), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, res, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores aos limites fixados no caput, as disposições deste artigo, sob pena de nulidade, somente serão aplicáveis com a prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular de Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, e da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os titulares das autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão juros a taxa de doze por cento ao ano.

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

§ 3º As autoridades indicadas no caput deste artigo poderão concordar com pedido de suspensão da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M. P. V. Nº 1.561-3/97

Fls. 02

Art 3º Não havendo Sumula da Advocacia-Geral da União (arts 4º inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais, independentemente da observância do limite previsto no caput do art 1º, quando a controvérsia jurídica instalada houver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores, em suas máximas composições colegiadas e nas suas respectivas áreas de competência.

Art 4º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou res. autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais

Parágrafo único As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes

Art 5º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judicial, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e a conta do respectivo crédito

Parágrafo único É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais

Art 6º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas

Art 7º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União

Art 8º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato

Art 9º Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil

Art 10 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561-2, de 14 de fevereiro de 1997

Art 11 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art 12 Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995

Brasília, 14 de março de 1997 176ª da Independência e 109ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Pedro Pullen Parente

Geraldo Magela da Cruz Quintão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.562-3, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2010

I - os seguintes incentivos fiscais ao desenvolvimento regional

a) a dedução em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES), de que trata o art 1º, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "g", do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974,

b) o reinvestimento de que trata o art 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991,

c) a redução de cinquenta por cento do imposto de renda de que tratam os arts 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969.

II - o prazo fixado pelo art 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, para implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para fins de isenção do imposto de renda, de que tratam os arts 13 da Lei nº 4.239, de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 1969, com a redação dada pelo art 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977

Parágrafo único No prazo de um ano a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo promoverá ampla avaliação do sistema de incentivos de que trata este artigo e apresentará projeto para a sua revisão e aperfeiçoamento, e, bem assim, proposta de reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, visando a garantir-lhes maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções

Art 2º Os dispositivos da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 5º

II - em ações ordinárias ou preferenciais, observada a legislação das sociedades por ações

§ 4º As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia real ou fluente, cumulativamente ou não, admitida, em relação à primeira, sua constituição e concorrência com outros créditos, a critério do banco operador, além de fiança prestada pela empresa e acionistas

§ 5º A emissão de debêntures se fará por escritura pública ou particular

§ 8º Na hipótese de debêntures com garantia fluente, a empresa emissora deve assumir, na escritura de emissão, a obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel que faça parte do projeto, sem a prévia e expressa autorização da Superintendência de Desenvolvimento Regional, o que deverá ser averbado no competente registro

"Art 7º

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício

"Art 9º

§ 7º

1 - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações.

"Art 12

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo, que caracterize desvio de aplicação de recursos, resultará

II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de recebimento, acrescidas de multa de até vinte por cento e outros encargos definidos no regulamento, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas amortizadas

§ 4º Poderão, igualmente, ser cancelados pelo Conselho Deliberativo os incentivos concedidos a empresas

I - que não tenham iniciado a implantação física de seus projetos no prazo de seis meses após sua aprovação, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pela Superintendência de Desenvolvimento Regional;

II - que, em função de inadimplências para com a Superintendência de Desenvolvimento Regional, tenham tido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos.

III - cujos projetos se tenham tornado inviáveis, em função de fatores supervenientes de natureza técnica, econômica, financeira, mercadológica ou legal;

IV - que tenham desistido da implantação de seus projetos

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, se evidenciado que os recursos dos fundos foram aplicados corretamente, a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá conceder prazo para recompra das ações e resgate de debêntures emitidas pela empresa e que integrem a carteira do fundo

§ 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis a Superintendência de Desenvolvimento Regional poderá, previamente, conceder prazo para transferência do controle acionário, sob a aplicação daquela regra se essa transferência não efetivar

§ 7º Em qualquer hipótese, se forem constatados indícios de desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos arts 12 a 15 desta Lei

"Art 13 A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional, que solicitará, quando julgar necessário, a participação do banco operador admitido, infrator ampla defesa

Art 3º Fica vedada a transferência para fora da região de máquinas e equipamentos adquiridos com a participação dos recursos do FINOR ou do FINAM e integrantes de projetos aprovados pela SUDENE ou SUDAM, salvo se aprovada pela Secretaria Executiva da Superintendência de Desenvolvimento Regional com base em parecer técnico que a justifique

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa infratora ao recolhimento ao banco operador das importâncias liberadas para aquisição dos bens transferidos, corrigidas pelo índice oficial adotado para atualização do valor dos tributos federais

§ 2º Aplicam-se a hipótese de que trata este artigo as disposições do § 3º do art 12 e arts 13, 14, 15 e 17 da Lei nº 8.167, de 1991

Art 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M. P. V. Nº 1.561-3/97

Fla. 03

CONGRESSO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-3**, DE 14 DE MARÇO DE 1997, QUE "REGULAMENTA O DISPOSTO NO INCISO VI DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993; DISPÕE SOBRE A INTREVENÇÃO DA UNIÃO NAS CAUSAS EM QUE FIGURAREM COMO AUTORES OU RÉUS, ENTES DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA; REGULA OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIÁRIA; REVOGA A LEI Nº 8.197, DE 27 DE JUNHO DE 1991 E A LEI Nº 9.081, DE 19 DE JULHO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado CHICO VIGILANTE.....	001.
Deputada MARIA LAURA.....	002.

sacm

Serviço de Comissões Mistas
emp. a.º 1561.3 de 3x
fls. 04
Ingrid Dias
Secretária

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-3,**

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao § 2º, do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 2º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às causas de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a resgatar vedação contida no *caput* do art. 1º, da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, que foi revogada pela presente MP, no sentido de impedir a realização de acordos, desistência de ações ou de recursos, em causas de natureza fiscal.

Com efeito, ao revogar a Lei nº 8.197, de 1991, a MP em apreço apenas manteve a vedação de realizar-se acordos em causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

A vedação quanto às causas de natureza fiscal não foi contemplada na MP. Todavia trata-se de patente, evidente, óbvia e ululante necessidade; tudo a fim de não permitir a realização de acordos que coloquem em risco o patrimônio público, livrando da Justiça os inadimplentes e os devedores do tesouro e do fisco.

Wagner n.º 1561-3 de 5x
fls. 25 2
Juanilde Dias
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A vingar a redação original da MP, passaríamos a ter a possibilidade de criar-se renúncia ou isenções fiscais às avessas, sem autorização legislativa, mas realizadas judicialmente, por meio de acordos ou desistência de ações e ou recursos.

Portanto, apresentamos a presente emenda substitutiva, para que se mantenha no texto legal a vedação da realização de acordos, desistência de ação ou recurso, em causas de natureza fiscal.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1997.

Dep. Chico Vigilante - PT/DF

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1561-3 de 91
fls. 32
João de Deus
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-3, I

MP 1.561-3

000002



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória o seguinte parágrafo 3º:

“Art. 1º ...

§ 3º. Qualquer transação somente poderá ser homologada após a manifestação do Ministério Público.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a resgatar o § 2º, do art. 1º, contido na Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, que foi revogada pela presente MP.

Trata-se de importante dispositivo, que visa a participação do Ministério Público, como fiscal da lei e da legalidade, nas transações realizadas pela União Federal, suas autarquias, fundações ou empresas públicas.

Portanto, apresentamos a presente emenda aditiva, para que se mantenha no texto legal a exigência de participação do fiscal da lei nas transações judiciais realizadas pela União, seus órgãos públicos, fundações, empresas ou autarquias.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997.

Serviço de Comissões Mistas

UMP n.º 1561-3, de 97

fls. 03

Maria Laura
Dep. Maria Laura - PT/DF

Joanilde Dias
Secretária



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB



Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL
MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP Nº: 1561-03

PUBLICAÇÃO DOU: 17.03.97

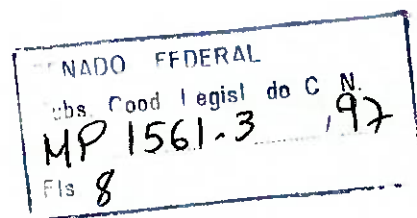
ASSUNTO: Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27/06/91, e a Lei nº 9.081, de 19/07/95, e dá outras providências.

TITULAR: JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

SUPLENTE: LÚDIO COELHO

Brasília, 17 de março de 1997.

Senador **SÉRGIO MACHADO**
Líder do PSDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

Ofício nº 0531-L-PFL/97

Brasília, 19 de março de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do PFL que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.561-3, de 14 de março de 1997, que "regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de junho de 1995, e dá outras providências".

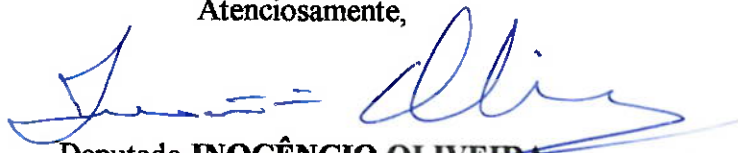
EFETIVOS:

Deputado **ANTÔNIO DOS SANTOS**
Deputado **LUIZ BRAGA**

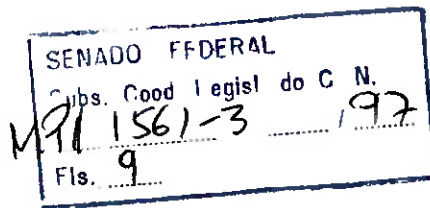
SUPLENTE:

Deputado **COSTA FERREIRA**
Deputado **CLÁUDIO CAJADO**

Atenciosamente,


Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do PFL

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

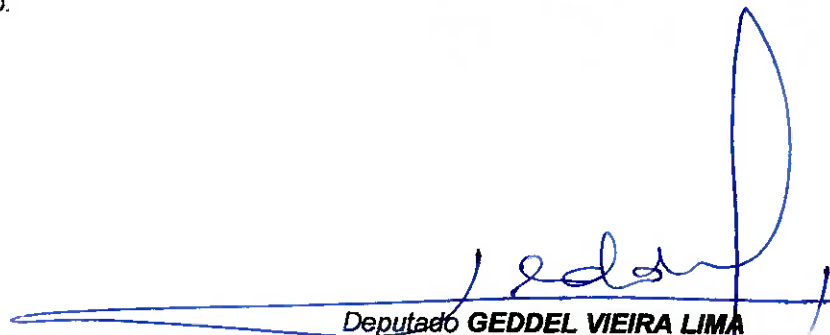
OF/GAB/I/Nº 230

Brasília, 21 de março de 1997.

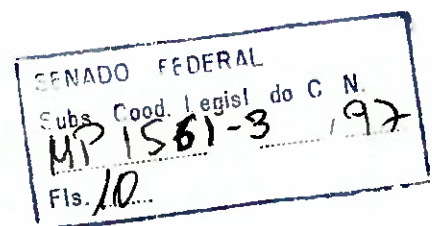
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **GILVAN FREIRE** e **DEJANDIR DASPALQUALE**, para integrarem, na qualidade de **Titular**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.561-3, de 14 de março de 1997, e, na qualidade de **Suplente**, os Deputados **DJALMA DE ALMEIDA CESAR** e **JOÃO MAGALHÃES**.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Líder do bloco **PMDB/PSD/PSL**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

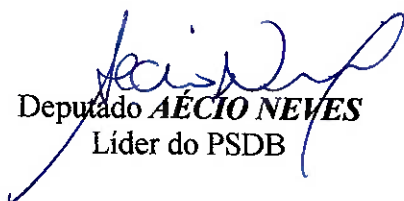
OF. PSDB/I/Nº 927 /97

Brasília, 19 de março de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados **VICENTE ARRUDA**, como membro titular, e **DANILO DE CASTRO**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 1561-3/97.

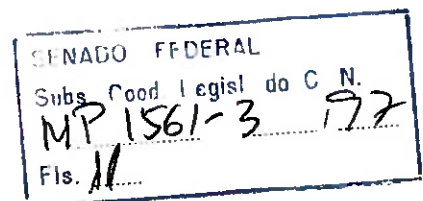
Atenciosamente,


Deputado **AÉCIO NEVES**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**

DD. Presidente do Congresso Nacional



(1618-7) OFPLEN/OFMMALAM.SAM



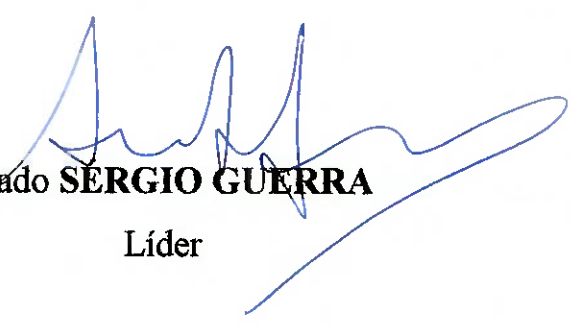
OF/A/PSB/ 065 /97.

Brasília, 18 de março de 1997.

Senhor Presidente,

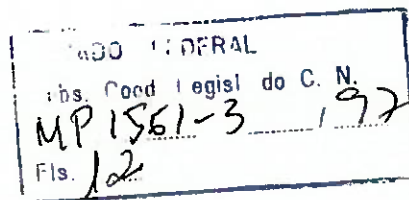
Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência os Deputados **Nilson Gibson** (titular) e **Gonzaga Patriota** (suplente) como membros da Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 1.561-3**, de 17 de março de 1997, do Poder Executivo, que “dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, e dá outras providências.”

Atenciosamente,


Deputado **SÉRGIO GUERRA**

Líder

A Sua Excelência o Senhor
Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta





SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO da Medida Provisória
nº 1.561-3/97

Contém este processo 12 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 172,
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 22 de maio de 1997

[Assinatura]

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19 _____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 03 de junho de 1997

[Assinatura]
Antonio Alberto de Carvalho
Chefe de Serviço de
Proposições e Publicações

Arquive-se.

Em 4.6.97 / 19 _____

[Assinatura]
DIRETOR
Francisco Maurício da Paz
Diretor da Subsecretaria de Arquivo





Minuta

PARECER Nº , DE 1997

Da COMISSÃO MISTA encarregada de apreciar e emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 1561-3, de 14 de março de 1997, que *“Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem como autores ou réus, entes de administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8197, de 27 de junho de 1991 e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1561-3, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a matéria referida na epígrafe.

Trata-se da reedição da Medida Provisória nº 1561-2, de 14 de fevereiro de 1997, que não chegou a ser apreciada.

A Medida Provisória em exame visa regulamentar o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, autorizando o Advogado-Geral da União e os representantes judiciais da administração indireta a transigirem em juízo, nas causas de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), abster-se de propor ações e interpor recursos nas causas de um mesmo réu de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e dá outras providências análogas.



A indigitada medida provisória autoriza, em seu art. 4º, a União a intervir nas causas em que figurarem como autoras ou rés, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Dispõe ainda a medida *sub examine* sobre os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual e municipal, bem como pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judicial, estabelecendo que tais pagamentos deverão ser feitos pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. Assegura, ainda, o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia.

O referido ato dispõe sobre matérias de grande relevância, uma vez que as questões da garantia e da funcionalidade da defesa judicial da União são assuntos que se revestem do mais alto interesse público.

Por outro lado, a regulamentação dessas matérias é inadiável, em face dos inúmeros processos judiciais em curso, o que justifica a urgência do ato.

Ante o exposto, entendemos atendidos os pressupostos de urgência e relevância previstos no art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual opinamos pela admissibilidade integral da Medida Provisória nº 1561-3, de 14 de março de 1997.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator